



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351480

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2103394-18.2025.8.26.0000

Relator(a): VIVIANI NICOLAU

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº : 48177

AGRAVO Nº : 2103394-18.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGTE. : GLAUCO TADIELLO

AGDOS. : MARCELA DADIELLO PINHO E OUTRO

**JUÍZA DE ORIGEM: ERICA REGINA COLMENERO COIMBRA
PONCHIO**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Recurso interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova oral. Inconformismo do réu. Alegação de necessidade de produção da prova oral para demonstrar que os demais herdeiros estariam de acordo com sua administração das contas bancárias do de cujus. Decisão não suscetível de impugnação pela via escolhida. Ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC. Hipótese que não admite mitigação da taxatividade, uma vez que eventual cerceamento de defesa seria suscetível de alegação em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelo, conforme o artigo 1.009, §1º do CPC. Recurso inadmissível. Artigo 932, III, do NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Decisão nº 48177).

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em “ação de exigir contas” (processo nº 1001915-48.2024.8.26.0577), ajuizada pelo ESPÓLIO DE JOÃO TADIELLO NETO, representado por sua inventariante MARCELA TADIELLO PINHO em face de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GLAUCO TADIELLO que indeferiu o pedido formulado pela parte requerida de produção de prova oral (fls. 1.075 de origem).

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 1.078/1.085 de origem), rejeitados pelo Juízo *a quo* (fls. 1.106 de origem).

O agravante insiste na necessidade de produção de prova oral, com a finalidade de demonstrar que administrava a conta bancária do *de cujus* com a concordância dos demais herdeiros durante o período em que ele permaneceu internado. Aduz que a inventariante possui acesso a todos os registros de contas bancárias do *de cujus*, sendo desnecessária a pretensão de prestação de contas.

Por tais razões pede a reforma da decisão e a determinação de produção de prova oral nos autos de origem.

Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pede ***antecipação da tutela recursal***.

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º).

A decisão que julgou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE de **14/03/2025** (fls. 1.108 de origem). Recurso interposto no dia **07/04/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 17/18).

A distribuição se deu de forma livre.

II – O recurso não é conhecido.

O Código de Processo Civil prevê o seguinte rol de cabimento do agravo de instrumento conforme os incisos do artigo 1.015:

“I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Prevalecia o entendimento de que referido rol possuía natureza taxativa. Nesse sentido a lição de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

“O Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/1973). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrazões de apelação.” (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 47ª Ed., 2015, p 1040).

Nada obstante, em julgamento de **Recurso Especial Representativo de Controvérsia – tema 988**, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça** adotou posicionamento no sentido de que a taxatividade do rol pode ser mitigada, “*quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*” (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Nesse contexto, observa-se que a questão objeto de impugnação não encontra previsão no rol de hipóteses legais de cabimento de agravo de instrumento.

Por outro lado, não está configurada a urgência em sentido estrito a que alude o REsp 1704520/MT, acima mencionado, qual seja, a que decorre unicamente da inutilidade posterior de julgamento de eventual recurso de apelação.

É de se ressaltar que não haverá preclusão da questão, uma vez que eventual cerceamento de defesa que poderá ser suscitado em preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme o **artigo 1.009, §1º do NCPC**.

Cumprе observar que não há prejuízo à recorrente, pois a decisão agravada não se torna irrecurável, contudo, o recurso cabível não é mais o agravo de instrumento.

Nesse sentido, explica **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**:

“[o] art. 1.015 estabelece um sistema de taxatividade das decisões interlocutórias agraváveis. Significa isto dizer que uma decisão interlocutória, só será impugnável por agravo de instrumento se houver disposição legal que a declare agravável. Não havendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal disposição de lei, a decisão interlocutória não poderá ser impugnada por agravo de instrumento.

Daí não se extrai, porém, que tais decisões não agraváveis seriam decisões interlocutórias irrecorríveis. Definitivamente não. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis é admissível a interposição de apelação. É o que se conclui da interpretação do §1º do art. 1.009(...).

As decisões interlocutórias não agraváveis, pois, não são irrecorríveis. Elas são, isto sim, irrecorríveis em separado, ou seja, não se admite um recurso separado, autônomo, de interposição imediata com o objetivo de impugná-las. São elas porém, impugnáveis na apelação (ou em contrarrazões de apelo).” (O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016. p.510).

III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, nos termos do **artigo 932, III, do NCPC.**

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator